



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

L E I Nº 1.026 , DE 11 DE Janeiro DE 1991.

EMENTA: Dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Constitui infração, a ser punida na forma desta Lei, a produção de ruído, como tal entendido o som puro ou mistura de sons, com dois ou mais tons, capaz de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego público, quaisquer ruídos que:

- I - atinjam, no ambiente exterior ao recinto em que têm origem, nível sonoro superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis, medidas no curso C do Medido de Intensidade de Som, de acordo com o método MB-268, prescrito pela Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- II - alcancem, no interior do recinto em que têm origem, níveis de sons superiores aos considerados normais pela Associação Brasileira de Normas Técnicas;

Art. 3º - São expressamente proibidos, independentemente de medição de nível sonoro, os ruídos:

- I - produzidos por veículos com o equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

- II - produzidos por aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, utilizados nos pregões, anúncios ou propagandas na via pública ou para ela dirigidos;
- III - produzidos por buzinas ou por pregões, a nuncios ou propagandas, à viva voz, na via pública, em local considerado pela autoridade competente, como zona de silêncio;
- IV - produzidos em edifícios de apartamentos, vilas e conjuntos residenciais ou comerciais, em geral por animais, instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio ou televisão ou reprodutores de sons, tais como vitrolas, gravadores e similares, ou ainda de viva voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, a intranquilidade ou desconforto;
- V - provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído, tais como vitrolas, radiolas, trompas, fanfarras, apitos, tímpanos, campainhas, matracas, sereias, alto-falantes, quando produzidos na via pública ou quando nela sejam ouvidos de forma incômoda;
- VI - provocados por ensaio ou exibição de escolas-de-samba ou quaisquer outras entidades similares, no período de zero hora às sete horas, salvo aos sábados e domingos, nos dias feriados e nos 30(trinta) dias que antecedem o tríduo carnavalesco, quando o horário será livre.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS



Art. 4º - São permitidos, observado o disposto nesta Lei, os ruídos que provenham:

- I - de sinos de igrejas ou templos e, bem assim, de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosas, no período das 07 às 22 horas, exceto aos sábados e na véspera dos dias feriados e de datas religiosas de expressão popular, quando então será livre o horário;
- II - de bandas de música nas praças e nos jardins públicos e em desfiles oficiais ou religiosos;
- III - de sirenes ou aparelhos semelhantes usados para assinalar o início e o fim da jornada de trabalho, desde que funcionem apenas nas horas apropriadas como tais reconhecidas pela autoridade competente e pelo tempo estritamente necessário.
- IV - de sirenes ou aparelhos semelhantes, quando usados por batedores oficiais ou em ambulâncias ou veículos de serviços urgentes, ou quando empregados para alarme e advertência, limitado o uso ao mínimo necessário.
- V - de alto-falantes em praças públicas ou em outros locais permitidos pelas autoridades, durante o tríduo carnavalesco e nos 15 (quinze) dias que o antecedem, desde que destinados exclusivamente a divulgar músicas carnavalescas, sem propaganda comercial;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0028
F-0055

- VI - de explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições, no período das 07 às 12 horas;
- VII - de máquinas e equipamentos utilizados em construções, demolições e obras em geral, no período compreendido entre 07 e 22 horas;
- VIII - de máquinas e equipamentos necessários à preparação ou conservação de logradouros públicos, no período de 07 às 22 horas;
- IX - de alto-falantes utilizados para propagação da eleitoral durante a época própria, de terminada pela Justiça Eleitoral, e no período compreendido entre 07 e 22 horas.

Parágrafo Único - A limitação a que se referem os incisos VI, VII e VIII deste artigo não se aplica quando a obra for executada em zona não residencial ou em logradouros públicos nos quais o movimento intenso de veículo e/ou pedestres, durante o dia, recomende a sua realização à noite.

Art. 5º - Salvo quando se tratar de infração a ser punida de acordo com a legislação vigente, o descumprimento de quaisquer dos dispositivos desta Lei sujeita o infrator às penalidades estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 6º - Na ocorrência de repetidas reincidências, poderá a autoridade competente determinar, a seu juízo, a apreensão ou a interdição da fonte produtora do ruído.

Art. 7º - Tratando-se de estabelecimento comercial ou industrial, a respectiva licença para localização poderá ser cassada se as penalidades referidas nos Artigos 5º e 6º desta Lei se revelarem inócuas para fazer cessar o ruído.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0028
F-0056

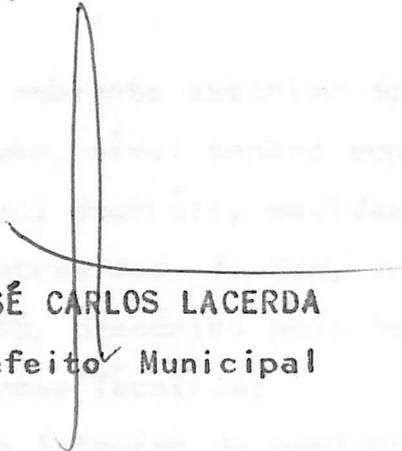
Art. 8º - As sanções indicadas nos artigos anteriores não exoneram o infrator das responsabilidades civis e criminai nais a que fique sujeito.

Art. 9º - Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos poderá solicitar, ao órgão competente, providências destinadas a fazê-lo cessar.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

11 de janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS, em
de 1991.


JOSÉ CARLOS LACERDA
Prefeito Municipal